

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - Departamento Regional no Pará
PREGÃO ELETRÔNICO SESC PARÁ Nº 23/0128-PG

Sr(a). Pregoeiro(a), a empresa BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.418.039/0001-73, e inscrição estadual nº 90897220-10, estabelecida na RUA JAIR BATISTA DE OLIVEIRA, Nº 166, CIDADE INDUSTRIAL - CURITIBA / PR, está entrando com Recurso, em oposição à decisão do senhor pregoeiro, que desclassificou a nossa proposta que não atende às especificações editalícias, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidos. Item 03 – Esteira Ergométrica ofertou o seguinte equipamento:

Marca: EVOLUTION

Fabricante: EVOLUTION

Modelo / Versão: EVO 3100

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Com um design prático e moderno, se destaca de suas concorrentes pelo conforto oferecido, tanto para treinos intensos, quanto para caminhadas mais leves. Com um moderno motor de 2,5HP (DC) e 18 níveis de inclinação eletrônica, esta esteira é capaz de levar a o usuário a corridas de até 18Km/h. Com uma superfície de caminhada de 445mm de largura por 1300mm de comprimento, esta é uma opção supercompacta e segura para todo tipo de treino. A EVO 3100 ainda conta com sistema bluetooth e autofalantes no painel, além de 24 programas de treino pré setados no equipamento. Pensando em acomodar a sua EVO 3100 em qualquer lugar, a Evolution Fitness planejou a estrutura dobrável e com rodinhas para fácil transporte. Ficha Técnica: MOTOR: 2,5HP (DC); VELOCIDADE: 1 a 18Km/h; INCLINAÇÃO ELETRÔNICA COM 18 NÍVEIS; SUPERFÍCIE DE CAMINHADA: 445mm largura x 1300mm comprimento; PESO MAX. DO USUÁRIO: 130KG; 24 PROGRAMAS; AFERIÇÃO REFERENCIAL DOS BATIMENTOS CARDÍACOS VIA HAND PULSE; 2 PORTA OBJETOS; RODINHAS PARA TRANSPORTE; DOBRÁVEL.

Recusa da proposta. Fornecedor: BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA, CNPJ/CPF: 42.418.039/0001-73, pelo melhor lance de R\$ 10.000,0000. Motivo: Equipamento ofertado é diferente do solicitado através do edital. Foi solicitado ÁREA DE CORRIDA: 135X42 CM (CXL) e foi oferecido 130X44,5 CM (CXL).

Diante das informações, após análise da proposta enviada pela empresa BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI, percebesse que o equipamento oferecido possui uma superfície de caminhada de 445mm de largura por 1300mm de, mais em contato com a fabricante dos equipamentos foi verificado um erro na descrição da medida da ÁREA DE CORRIDA, segue descrição correta: SUPERFÍCIE DE CAMINHADA:

445mm largura x 1400mm comprimento, sendo assim o equipamento oferecido superior, segue link site fabricante para confirmar as informações:

<https://evolutionfitness.com.br/produtos/esteira-eletrica-evolution-fitness-evo-3100-220v/>

Dito isto, nos parece evidente equívoco na desclassificação da empresa recursante, demonstrando basicamente, que a comissão avaliadora deixou de observar o descritivo constante no catálogo que foi anexado no processo tempestivamente.

Assim, alternativa não há, senão pela reintegração da empresa recursante ao processo licitatório, lhe adjudicando o objeto.

Em que pese a desnecessidade de alongar o assunto, haja vista a regularidade inequívoca dos documentos apresentados, mas por amor ao debate, nos importa destacar que é patente que o Setor 'S' não é regulado pela Lei de Licitações, seja pela Lei 8.666/93, seja pela Lei 10.520/02 e suas correlatas, contudo, não se pode olvidar que a despeito dessa não submissão aos rigores das leis de licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema 'S' aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU).

Todavia, imperioso destacar que, cfme. decisões prolatadas pela E. Corte de Contas, tais normativas devem ser elaboradas em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

Pois bem doutos julgadores,

Grifou-se o princípio da legalidade, uma vez que, destrinchando os princípios estampados na Resolução que regula as licitações no âmbito do SESC em todo o território nacional, vemos que necessário se faz a devida atenção ao princípio máximo norteador do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, este que é corolário de todo o ordenamento jurídico no âmbito da Administração Pública.

Tal princípio encontra seu berço no art. 37, caput, da Constituição da República – quando se trata da aplicação do dispositivo na Administração – que prevê a necessidade precípua da busca pela legalidade dos atos praticados, em especial aqueles que preservem o erário e o direito dos administrados em ver satisfeitas as suas pretensões.

Desta feita, a comissão licitante não pode desobedecer o próprio termo de referência e o edital de licitação, sendo impossível o afastamento de proposta que atenda as características técnicas apontadas pelo licitante em documento oficial (catálogo), bem como, em sua proposta comercial ofertada.

Verifica-se, que a douta comissão julgadora, chegou a verificar no site da fabricante (área destinada ao varejo e

produtos prontos), enquanto, o produto ofertado para essa r. Instituição é personalizado e confeccionado na forma encomendada por essa respeitável Instituição e simetricamente adequado ao edital.

Desta feita, em atendimento ao princípio basilar da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, considera-se indevida a desclassificação da licitante, pois, as divergências apontadas inexistem e são opostamente provadas nos documentos carreados aos autos e junto ao presente recurso.

Portanto, em atendimento ao disposto na RESOLUÇÃO que regula as licitações no âmbito nacional do SESC, que seja reformada a decisão que desclassificou a empresa ora peticionante, sob pena de violação aos princípios da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, princípio da LEGALIDADE, da EFICIÊNCIA, por restar provado que os equipamentos ofertados ATENDEM com PLENITUDE todas as características técnicas estabelecidas no Termo de Referência do presente edital – conforme documentos carreados aos autos -.

Por todo o exposto, requer:

A) Seja à presente julgada procedente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que reforme a decisão atacada, aceitando PROPOSTA DA PETICIONANTE, retornando o processo à fase de habilitação e, eventualmente, depois de cumpridas as demais exigências seja declarada vencedora do certame.

Nestes termos
Pede deferimento.

Curitiba, 04de Outubro de 2023.

[Voltar](#) [Fechar](#)